

Processo TC 013.669/2016-8
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de José Haroldo Fonseca Carvalho, ex-prefeito do Município de Cândido Mendes/MA, gestões 2001-2004 e 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio 23/2010, que tinha por objeto a implantação de aterro sanitário.

2. A unidade técnica, em face dos elementos constantes dos autos e da revelia do responsável, citado por via editalícia (peças 14 e 15), propôs, em pareceres uniformes (peças 16 a 18), dentre outras medidas, o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com condenação ao pagamento do débito identificado nos autos e com aplicação da multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992. O dirigente máximo da Secex/CE, em pronunciamento à peça 18, propôs pequeno ajuste no item “c” da proposta de encaminhamento, que trata do cofre credor da dívida.

3. Este representante do Ministério Público junto ao TCU discorda do encaminhamento alvitado, por entender que não foram esgotados os meios para a localização do responsável antes de se efetivar a citação por edital.

4. Cumpre salientar que a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios, inclusive a do TCU, é no sentido de que a realização da citação via edital, por ser uma citação ficta, somente pode ser deferida após o esgotamento de todos os meios de localização do réu, sob pena de anulação do julgado, desde a citação editalícia, a fim de se evitar qualquer possibilidade de limitação do exercício de defesa da parte interessada.

5. Conforme consta da certidão à peça 11, a pesquisa realizada pela unidade técnica com vistas a localizar o endereço do responsável limitou-se à base do sistema CPF da Receita Federal, ao cadastro de pessoas no e-TCU, às decisões do Tribunal, à **internet** e a outros processos existentes no Tribunal, aquém, portanto, das medidas estabelecidas no artigo 256, § 3º, do CPC e na Resolução TCU 170/2004.

6. Acerca do assunto, cabe transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.323/2016-Plenário, por oportuno:

21. Nessa linha, o atual Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte de Contas (art. 298 do Regimento Interno do TCU), estabelece que:

(...)

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

22. No caso concreto, verifica-se que não foram esgotados os meios para a localização da responsável, pois não foram efetuadas pesquisas junto a cadastros de órgãos públicos (v. g. departamento de trânsito) ou concessionárias de serviços públicos (v. g. empresas de telefonia e de fornecimento de energia elétrica). Mesmo pesquisas na internet com maior densidade, incluindo redes sociais, poderia ter contribuído para desvendar o paradeiro da responsável.



À vista dessas considerações, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se, preliminarmente, no sentido de retornar os autos à Secex/CE com vistas a renovar as medidas para localização e citação do ex-gestor municipal, observando as diretrizes previstas no artigo 6º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004 e no artigo 256, § 3º, do CPC, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado das consultas, nos termos do disposto na alínea “a” do inciso II do referido ato normativo.

Ministério Público, em 17 de maio de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador